



PARECER 12/2026

PROJETO DE LEI Nº 11/2026

Autoria: Câmara Municipal de Cambé (Poder Legislativo)

PROJETO DE LEI 11/2026

EMENTA: Concede reposição salarial sobre os valores constantes nos Anexos I e II, da Lei Complementar nº 83 de 27 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Cambé.

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Poder Legislativo (Câmara Municipal de Cambé), tem por objetivo primordial conceder reposição salarial aos servidores em comissão da Câmara Municipal. Conforme explicitado na Justificativa que acompanha o projeto, a medida visa proceder à recomposição inflacionária dos últimos doze meses.

Especificamente, o projeto concede reposição salarial de 3,81% (três vírgula oitenta e um por cento), referente ao período de março de 2025 a fevereiro de 2026, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), sobre os valores constantes nos Anexos I e II, da Lei Complementar nº 83, de 27 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Cambé, com vigência a partir de 01 de



março de 2026, com efeitos remuneratórios a partir de 01 (primeiro) de março de 2026.

O projeto solicita apreciação em regime de urgência, conforme Art. 41 da Lei Orgânica e Art. 144, I do Regimento Interno, para que os servidores possam perceber os efeitos remuneratórios propostos já no mês de março do corrente ano, evitando eventuais transtornos na parte de programação e lançamento na folha de pagamento dos servidores.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, "opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento".

É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

No que diz respeito à temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

Art. 75. A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação



popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Isto posto, cumpre-nos destacar que a Câmara Municipal possui competência constitucional e legal para legislar sobre remuneração de seus servidores em comissão. A competência é clara e expressa na Lei Orgânica do Município, que assegura revisão geral anual aos servidores públicos.

Sendo o projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, legítimo a propor Leis neste tocante, não há salvo melhor juízo, óbice legal à apreciação da Lei e Votação nesta Casa.

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSIÇÃO

No que concerne ao conteúdo da proposição, se restringindo a análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e formalidade, este relator não vislumbra, SMJ, vício que impeça a apreciação e votação.

Constitucionalidade

O projeto não viola nenhum dispositivo da Constituição Federal, Constituição Estadual ou Lei Orgânica Municipal. A concessão de reposição



Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, apreciação de Contas do Município e Veto.*

salarial a servidores públicos é matéria de competência privativa, expressamente prevista no artigo 75, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Cambé, que assegura "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". Não há conflito com princípios constitucionais ou direitos fundamentais.

Mais ainda, a revisão geral anual dos servidores públicos constitui garantia assegurada constitucionalmente, conforme previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece: "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso". A Lei Orgânica do Município reforça essa garantia ao assegurar revisão geral anual.

Legalidade

O projeto está em conformidade com a legislação municipal e estadual vigente. A concessão de reposição salarial é ato administrativo legítimo e ordinário, inserido nas atribuições legislativas de gestão de recursos humanos e administração pública.

A justificativa apresentada é sólida e bem fundamentada. O projeto distingue adequadamente entre reajuste (que objetiva aumentar a remuneração) e revisão geral anual (que objetiva recomposição inflacionária). Esta distinção é fundamental e encontra respaldo em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Conforme citado na Justificativa, a Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3.968, de 2019, estabelece que:



"A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público. Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego."

Em similar pensamento, o Ministro Luiz Fux, também do STF, esclarece:

"Enquanto o reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade de suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores"

Portanto, a reposição salarial proposta neste projeto é legítima e encontra respaldo constitucional e jurisprudencial como direito dos servidores públicos à revisão geral anual para recomposição inflacionária.



Regimentalidade

O projeto foi apresentado pela Câmara Municipal (Poder Legislativo), através de seus membros da Mesa Diretora. Contém ementa clara, justificativa fundamentada e segue corretamente o procedimento previsto no Regimento Interno para tramitação de projetos.

O projeto solicita apreciação em regime de urgência, conforme Art. 41 da Lei Orgânica e Art. 144, I do Regimento Interno. A justificativa para a urgência é válida, qual seja, permitir que os servidores percebam os efeitos remuneratórios já no mês de março de 2026, evitando transtornos na programação e lançamento na folha de pagamento. Ressalte-se que a votação do regime de urgência deverá ser realizada separadamente, conforme procedimento regimental.

Redação e Técnica Legislativa

A redação do projeto está clara, precisa e em conformidade com as técnicas legislativas. Não apresenta vícios de forma ou redação. A estrutura lógica está apropriada, com artigos bem delimitados e linguagem objetiva.

O artigo 1º concede reposição salarial de 3,81% sobre os valores constantes nos Anexos I e II da Lei Complementar nº 83/2023, com referência clara ao período de março de 2025 a fevereiro de 2026. O artigo 2º estabelece a vigência com efeitos remuneratórios a partir de 01 de março de 2026.

Aspectos Orçamentários e Financeiros



O projeto propõe reposição salarial que gera impacto orçamentário, devidamente analisado em Estimativa de Impacto Financeiro Orçamentário elaborada pelo Setor Contábil e Orçamentário da Câmara Municipal de Cambé, em cumprimento aos artigos 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O impacto orçamentário demonstrado no custo dos acréscimos já foi previsto na Lei Orçamentária Anual. A reposição está em conformidade com as leis orçamentárias vigentes, com saldo orçamentário suficiente para atendimento.

Interesse Público

A justificativa apresentada demonstra necessidade administrativa real e legítima. O projeto visa realizar recomposição da perda inflacionária dos últimos doze meses, conforme direito constitucionalmente assegurado aos servidores públicos. A extensão da reposição aos servidores em comissão da Câmara garante equidade no tratamento de todos os servidores públicos municipais. O projeto atende a interesse público legítimo de manutenção de quadro de pessoal qualificado e motivado para o funcionamento adequado da Câmara Municipal.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e adequação formal da matéria, que visa conceder reposição salarial aos servidores em comissão da Câmara Municipal de Cambé, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da referida proposição em Plenário.

Cambé, 19 de março de 2026.



Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

André do Carmo

Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Vereador Izalino Apolinário Lopes (x) Favorável () Desfavorável

Revisor

Vereadora Patrícia Guedes Merética (x) Favorável () Desfavorável

Presidente da Comissão

Assinado eletronicamente por:

- * André Luis Borsato Garcia (***.241.639-**) em 23/03/2026 10:14:33 com assinatura simples
- * Patricia Guedes Merética (***.588.269-**) em 23/03/2026 10:40:56 com assinatura simples
- * Izalino Apolinário Lopes (***.052.549-**) em 23/03/2026 12:14:30 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://camaracambe.eciga.consorcioeciga.gov.br/#/documento/cfaa85b4-9c11-4418-a592-b04991e3e40e>

